



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10870-000836/94-57
Recurso nº : 110.960
Matéria : IRPJ - Ex: 1994
Recorrente : LOJA UBAENSE LTDA.
Reconhecida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.351

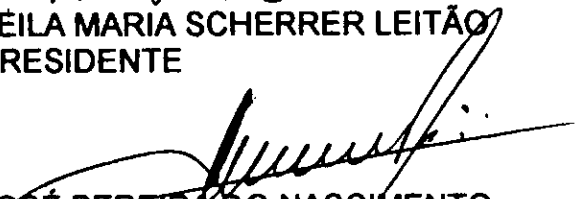
IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - LEI Nº 8.846/94 - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal, identifica a matéria da operação que fundamenta a penalidade.

Récurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA UBAENSE LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Clélia Pereira de Andrade que negava provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000835/94-57
Acórdão nº : 104-15.351
Recurso nº : 110.960
Recorrente : LOJA UBAENSE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 em 29.11.94, onde lhe é exigido o recolhimento da multa de 300%, prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94.

O lançamento teve origem em Visita Fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada em 10/11/94, onde através de levantamento de caixa, concluiu-se pela existência de venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, no período de janeiro a outubro de 1994, conforme termo de Constatação de fls. 04/08.

Inconformado, apresenta a interessada a impugnação de fls. 73/76, arguindo em síntese o seguinte:

a) - que para melhor atendimento ao cliente, e na maioria das vezes visando sua situação financeira, é obrigada a negociar, abrindo ou facultando ao cliente o poder de receber, em data que lhe convier, a mercadoria contratada para venda, ou mesmo troca-la por outra de modelo mais atual;

b) - que nessa situação, acresce a interessada que o cliente emite os cheques nos valores correspondentes a mercadoria que deseja adquirir, contando para isso, com a ajuda financeira de familiares. No entanto, na maioria das vezes é obrigada a devolver-lhe os cheques, até antes do vencimento do primeiro, por motivo diversos e alheio à vontade da empresa. Desta forma o negócio pré-estabelecido não se concretiza, deixando, portanto, de ser emitida a nota fiscal. Argumenta a interessada que esse foi o caso ocorrido com a cliente Maria Clarice dos Santos, a qual impossibilitada de arcar com a compra, solicitou à empresa a devolução dos cinco cheques previamente emitidos, no valor de R\$700.00 (setecentos reais) cada um, para que fossem cancelados, os quais foram anexados aos autos, para comprovação desse fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000835/94-57
Acórdão nº. : 104-15.351

c) - que com relação ao cheque nº323880 no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), Ag. Banco do Brasil-Francisco Sá/MG, emitido por Arlete M. Santos, alega a autuada que esse documento não lhe pertence. Afirma que o referido cheque pertence ao Sr.Dorival Dallas Bernardino, o qual solicitou que a empresa fizesse uma consulta sobre a suficiência de fundos do cheques conforme declaração anexa.

d) - que quanto às clientes Marlene Assis Freitas Souza e Cristian Carla Andrade Melo, as clientes propuseram-lhe a aquisição de dormitórios, podendo, no entanto, trocá-lo por outros modelos ou, se fosse o caso, a negociação poderia até ser cancelada, com a devolução dos respectivos cheques. Esses dormitórios deveriam ser entregues em data que conviessem às compradoras. Por ser um negócio em suspenso, não via a contribuinte a possibilidade de emissão de nota fiscal, optando por emitir o documento na época da entrega dos móveis. No caso de D.Marlene, a compra foi confirmada e a nota fiscal correspondente foi emitida em 03-12-94, conforme cópia anexada a defesa.

e) - que já a nota fiscal nº004492 em nome de Geraldo Barbosa, da cidade de São Romão/MG, afirma que foi quitada através de cheques emitidos por Antônio B.Caxito, esclarecendo que a empresa aceita cheques emitido por terceiros, assim, nem sempre o comprador da mercadoria é o emitente do cheque .

f) - que o cliente José Ferreira e Castro adquiriu um dormitório completo em 13-09-94, conforme nota fiscal nº004461, no valor total de R\$595,00, fato esse que não foi considerado pela Fiscalização que indicou no A.I. o valor de R\$1.400.00.

g) - Esclarece, por fim, que consta no A.I. que os cheques estavam nominados à empresa, contudo, a nominação foi colocada nos cheques pela Sra. Fiscal autuante,

Quanto à parcela não impugnada, no valor total de R\$3.472.00, afirma a interessada ter solicitado o seu parcelamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000835/94-57
Acórdão nº. : 104-15.351

Às fls. 84, a Seção de Arrecadação da DRF/Montes Claros/MG, informa que em 27.01.95 foi transferido deste P.A.F. para o processo nº10670-000.069/95-93, o valor de 16.204.11 UFIR (dezesseis mil, duzentos e quatro Unidades Fiscais de Referência e onze centésimos) da multa lançada através do A.I. de fls. 01, não contestada pela contribuinte.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento para reduzir a exigência para 15.658,04 UFIR, ressaltando que a parcela não contestada já é objeto de parcelamento.

Intimado da decisão em 16.08.95, protocola a interessada em 13.09.95, o recurso de fls. 95/97, onde mostra sua discordância em relação a decisão recorrida, usando os mesmos argumentos já dispendidos e pede o cancelamento da cobrança.

É relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10670.000835/94-57
Acórdão nº. : 104-15.351

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cabe observar que, o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de imposto pela não emissão de documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No vertente procedimento a autuação está embasada em visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da contribuinte, onde com base em levantamento de caixa, conclui pela existência de venda sem emissão das notas fiscais respectivas.

Em suas razões defensórias a recorrente admite parte da autuação, da qual interpõe pedido de parcelamento, contestando a parte remanescente, da qual a decisão excluiu a maior parte, interpondo a interessada recurso sobre a parcela mantida.

Consoante já relatado, a autuação abrange vasto período, com base em cheques encontrados no caixa do recorrente, o que ensejou o seu insurgimento, afirmando sempre não haver cometido infração que possa justificar o valor que lhe esta sendo exigido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10670.000835/94-57
Acórdão nº : 104-15.351

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, a autuação atingiu um longo período de abrangência.

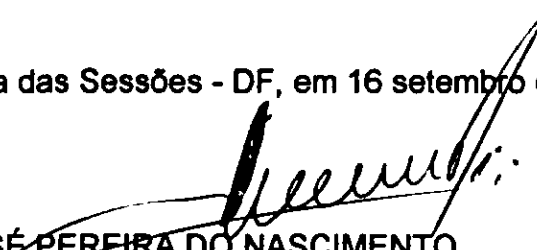
Resulta daí, afastada a figura da imediatividade, se sorte que, a omissão de receitas se configura apenas como presumida, muito embora existem indícios, o que contudo, s.m.j é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por falta de adequada tipificação.

Ademais, no entender desse relator, os documentos que instruem a autuação não são suficientes para formar convicção quanto ao cometimento da infração contida na acusação fiscal, uma vez que levantamento de caixa não é elemento apto para caracterizar a infração.

Assim, a penalidade imposta se configura, no nosso entender, como imprópria, não devendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações, e por entender de Justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 setembro de 1997


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO